

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE 255-2044 CEP :01045-903

PROCESSO CEE Nº: 700/92 Ap. Proc. DRE-6-Sul nº 905/11/92
INTERESSADO : Centro Educacional Integrado/São Bernardo
do Campo
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 1289/92 - CESC - APROVADO EM 14/10/92
COMUNICADO AO PLENO EM 04/11/92

1. HISTÓRICO

1. O diretor do Centro Educacional Integrado, de São Bernardo do Campo, requereu ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados por aquele estabelecimento de ensino, de 01/08 a 19/12/91. quando funcionou em endereço sem a devida autorização pela Secretaria da Educação.

2. A escola funcionava em prédio alugado, na Rua Tapajós, nº 01, em São Bernardo do Campo, desde 1983 e em virtude de solicitação do imóvel pelo locador, viu-se obrigada a desocupá-lo. Em 21/03/91, foi assinado um acordo com o locador, pelo qual a mantenedora se comprometia a desocupá-lo no prazo de 24 meses, ou seja, até 28/02/91.

3. A par dos esforços para providenciar novo local para o funcionamento da escola e atravessando crise financeira, a mantenedora teve que providenciar um prédio, construído em terreno alugado, pois tinha pouco prazo para deixar aquele em que abrigava a escola. Concluído o novo prédio, as complexas exigências burocráticas dos órgãos que autorizam o funcionamento, tais como: Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal, Secretaria da Saúde, contribuíram para que o interessado desse entrada, em atraso, à solicitação de mudança de endereço.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 700/92

PARECER CEE Nº 1289/92

4. Premida pelas circunstâncias, em 01/08/91, a escola viu-se obrigada a mudar-se para o prédio novo, à Rua Carlos Miele, nº 52/56, pois a parte física já estava pronta e apenas aguardava a solução da parte burocrática.

5. A escola funcionou, pois de 01/08 a 19/12/91 sem a prévia autorização por parte dos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

6. Instruem os autos: ofícios do diretor ao delegado de ensino e ao Conselho, requerimento do representante legal da Rede Integrada de Ensino de ensino Ltda, exposição de motivos do mesmo representante, parecer do supervisor de ensino, xérox: da portaria do delegado de ensino, do termo de visita, do relatório da comissão de supervisores de ensino, parecer da supervisora de ensino da COGSP, despacho da AT do 1º grau da DRE-6-Sul, informação da COGSP e despacho do Chefe de Gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO

1. Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo "Centro Educacional Integrado" de São Bernardo do Campo, que funcionou no período de 01/08 a 19/12/91 sem a prévia autorização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

2. Foi designada, pelo senhor Delegado de Ensino uma comissão de supervisores para proceder à vistoria do prédio a qual declarou, em relatório, estarem

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 700/92

PARECER CEE Nº 1289/92

atendidas as exigências previstas nas alíneas: "b", "c", "d", "e" e "d" do inciso III, do art. 5º, da Deliberação CEE nº 26/86 e, depois do exame dos materiais, equipamentos e Instalações, que o pedido de autorização de mudança de endereço estava em condições de ser atendido (fls. 15).

3. A portaria de autorização de mudança de endereço foi publicada no DOE de 20/12/91, carecendo, portanto, convalidar os atos escolares praticados pela escola em questão, no período de 01/08 a 19/12/91, pois, de acordo com o artigo 12 da Deliberação CEE 26/86, são válidos somente os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou Habilitação profissional.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados nele "Centro Educacional Integrado", de São Bernardo do Campo, 2º DE de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, no período de 01/08/91 até 19/12/91, período em que funcionou sem a devida autorização.

São Paulo, CEEG, em 13 de outubro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 700/92

PARECER CEE Nº 1289/92

4- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESG